Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11841/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11925/2015
PROTOCOLO	: 1608798
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA. - ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2867/2015.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2015.
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR. NEUROLOGIA E GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA FETAL E GESTAÇÃO DE ALTO RISCO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 151.500,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 2867/2015), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2015, da formalização do 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e o Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda. – ME., tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, ortopedia, cirurgia vascular. Neurologia e ginecologia/obstetrícia com especialidade em medicina fetal e gestação de alto risco para atendimento da demanda do respectivo Fundo Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1254/2018 (fls. 158/165), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 2867/2015), da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-4044/2018 (fl. 166) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo**, bem como pela **regularidade da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14999/2017 (fls. 347/348), constante no processo TC/MS-11934/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 2867/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 119.382,00;
- Nota fiscal: R$ 119.382,00 e,
- Pagamento: R$ 119.382,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 2867/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.